



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

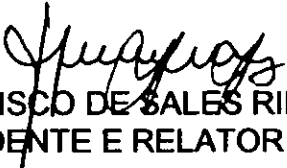
Processo nº : 10830.004577/96-51
Recurso nº : 116196
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.319

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - SOCIEDADE COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 3º, da Lei n.º 5764/71 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 7689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.004577/96-51
Acórdão nº : 107-05.319

Recurso nº : 116196

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão do Sr. Delegado de Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 70, para cobrança da Contribuição Social referente ao exercício de 1992, conforme Decisão de fls. 94/96, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXERCÍCIO 1992

Cooperativas – *"a seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos das leis (C, art. 195), sendo seus contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária (Lei 7.689/88), devendo as sociedades cooperativa calcularem a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados"(Ac. 104-11.718/93).*

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

A impugnante foi cientificada dessa Decisão em 17 de junho de 1997, tendo protocolizado seu recurso a este Conselho de Contribuintes no dia 10 seguinte, cuja peça recursal, de fls. 102/105 diz, resumidamente, o seguinte:

- que a r. Decisão ora recorrida, fundamentada no entendimento constante do Acórdão nº 104-11.718/93, contraria frontalmente outras inúmeras decisões contrárias

proferidas tanto pelo Conselho de Contribuintes quanto pelos Tribunais Superiores, fazendo referência e transcrevendo diversas ementas de acórdãos com decisões nesse sentido, inclusive do T.R.F. da 4ª Região;

- que todas as operações, no ano a que se refere a cobrança (1992), foram realizadas com cooperados, inexistindo lucro a tributar, nos termos dos artigos 85 a 88 e 111 da Lei 5.764/71, conforme se pode verificar em sua DIRPJ acostada aos autos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Relator.

A matéria posta é bastante conhecida deste Colegiado, não comportando maiores indagações sobre seus fundamentos e seu deslinde faz-se suficiente a partir do repositório normativo que informa a espécie, bem como da farta jurisprudência deste sodalício.

Com efeito, a cooperativa é a extensão de seus associados e como tal, atua como mandatária, gerindo e administrando os bens econômicos e prestando serviços a estes. Por isso, os resultados da cooperativa que opera somente com associados não tem objetivo de lucro.

O artigo 3º da Lei n.º 5.764/71 exaure a matéria quando diz textualmente:

“Art. 3º - Celebram contrato a sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

Por outro lado este Conselho já se manifestou, por várias vezes, sobre a matéria, merecendo destaque o Acórdão n.º 103-15.365 de cuidadosa lavra do eminente Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades

Processo nº : 10830.004577/96-51
Acórdão nº : 107-05.319

Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 3º da Lei n.º 5764/71 e artigo 1º e 2º da Lei n.º 7689/88”.

Dessa forma, com a devida vênia, discordo do entendimento da autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa em pretender manter a exigência com base na IN 198/88, que considero incorreto.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 1998.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ